# Diário Oficial



# Município de Ipuã

Terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Ano VII | Edição nº 1055

# MUNICÍPIO DE IPUÃ


**Poder Executivo** ..... 3
***Atos Oficiais*** ..... 3
Decretos ..... 3
***Licitações e Contratos*** ..... 3
Autorização de Contratação Direta ..... 3
Extrato ..... 3

**Poder Legislativo** ..... 5
***Atos Oficiais*** ..... 5
Leis ..... 5

**Serviço Autônomo de água e Esgoto** ..... 61
***Atos Oficiais*** ..... 61
Portarias ..... 61
***Compras*** ..... 62
Aviso de Contratação Direta ..... 62



Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

# PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Decretos

**ERRATA**

**DECRETO Nº 4.722 DE 27/12/2024.**

Ementa: *Dispõe sobre a fixação de novos preços de serviços de expediente, emolumentos, serviços técnicos e locação de equipamentos e outros que especifica.*

**Errata:**

**ONDE SE LÊ:**

| | | |
|---|---|---|
| 47. | Limpeza de terrenos Urbanos, por m² | R$ 1.934,86 |

**LEIA-SE :**

| | | |
|---|---|---|
| 47 | Limpeza de terrenos Urbanos, por m² | R$ 1,93 |

**JUSTIFICATIVA:**

Trata-se da necessidade de corrigir erro de digitação

Ipuã, 14 de janeiro de 2025.

**DR RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

## Licitações e Contratos

## Autorização de Contratação Direta

**AUTORIZAÇÃO**

Conforme solicitação apresentada pelas Secretarias Municipais de Ipuã, devidamente fundamentada e justificada, bem como parecer Técnico da Gestora do Contrato e concordância da empresa **VENDOR-INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA ME,** inscrita no CNPJ sob o número 27.193.666/0001-60, visando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº **022/2024**, nos termos do artigo **57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, autorizo a prorrogação do prazo de vigência em mais 12 (doze) meses.

Ipuã/SP, 17 de janeiro de 2025.

**Ronywerton Marcelo Alves Pereira**
Prefeito

.....

## Extrato

**EXTRATO DE CONTRATO**
**CONTRATO: Nº 119/2024**

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 090/2024
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2024
OBJETO: Prestação de serviços de execução de calçadas e guias no município de Ipuã/SP, referente ao Convênio Federal nº 946375/2023, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP
CONTRATADA: J.A.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 68.917.939/0001-59
DO VALOR: R$ 2.206,84
PRAZO DE VIGENCIA: 16/12/2024 a 15/12/2025
ASSINATURA: 16/12/2024
RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO: Nº 120/2024
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 090/2024
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2024
OBJETO: Prestação de serviços de execução de calçadas e guias no município de Ipuã/SP, referente ao Convênio Federal nº 951975/2023, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP
CONTRATADA: J.A.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 68.917.939/0001-59
DO VALOR: R$ 43.216,91
PRAZO DE VIGENCIA: 16/12/2024 a 15/12/2025
ASSINATURA: 16/12/2024
RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO: Nº 121/2024
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 090/2024
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2024
OBJETO: Prestação de serviços de execução de calçadas e guias no município de Ipuã/SP, referente ao Convênio Federal nº 951096/2023, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP
CONTRATADA: J.A.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 68.917.939/0001-59
DO VALOR: R$ 15.606,92
PRAZO DE VIGENCIA: 16/12/2024 a 15/12/2025
ASSINATURA: 16/12/2024
RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - PREFEITO

.....

**EXTRATO DE CONTRATO**
**CONTRATO: Nº 122/2024**

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 069/2024
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 021/2024
OBJETO: Contratação de empresa especializada com profissional técnico habilitado para execução de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, calçamento e sinalização no perímetro urbano do Município de Ipuã-SP, referente ao Convênio Federal nº 946375/2023, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP
CONTRATADA: TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.592.525/0001-66
DO VALOR: R$ 6.704,03
PRAZO DE VIGENCIA: 16/12/2024 A 15/12/2025
ASSINATURA: 16/12/2024
RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - PREFEITO

**EXTRATO DE CONTRATO**
**CONTRATO: Nº 123/2024**

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 069/2024
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 021/2024
OBJETO: Contratação de empresa especializada com profissional técnico habilitado para execução de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, calçamento e sinalização no perímetro urbano do Município de Ipuã-SP, referente ao Convênio Federal nº 951975/2023, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP

CONTRATADA: TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.592.525/0001-66

DO VALOR: R$ 5.626,55

PRAZO DE VIGENCIA: 16/12/2024 A 15/12/2025

ASSINATURA: 16/12/2024

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº 124/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 069/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 021/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada com profissional técnico habilitado para execução de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, calçamento e sinalização no perímetro urbano do Município de Ipuã-SP, referente ao Convênio Federal nº 951096/2023, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP

CONTRATADA: TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.592.525/0001-66

DO VALOR: R$ 2.952,38

PRAZO DE VIGENCIA: 16/12/2024 A 15/12/2025

ASSINATURA: 16/12/2024

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - PREFEITO

.....

**EXTRATO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2024**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos dos serviços de Saúde.

IMPUGNANTE: MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que a impugnação será PARCIALMENTE PROCEDENTE, especificamente no que se refere à subcontratação. Recomenda-se que a Administração reexamine este ponto, avaliando a possibilidade de revisar a restrição, caso necessário, para permitir a participação de um maior número de interessados. O documento na íntegra para consulta encontra-se no site: https://www.ipua.sp.gov.br/portal/editais/1.

Ipuã/SP, 21 de janeiro de 2025.

Mariana Stábile Garcia

Pregoeira

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos

.....

**EXTRATO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos dos serviços de Saúde.

IMPUGNANTE: O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que a impugnação será PARCIALMENTE PROCEDENTE, especificamente no que se refere à subcontratação. Recomenda-se que a Administração reexamine este ponto, avaliando a possibilidade de revisar a restrição, caso necessário, para permitir a participação de um maior número de interessados. O documento na íntegra para consulta encontra-se no site: https://www.ipua.sp.gov.br/portal/editais/1.

Ipuã/SP, 21 de janeiro de 2025.

Mariana Stábile Garcia

Pregoeira

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos

.....

**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ipuã, por meio da Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, resolve REVOGAR o Processo Licitatório Nº 112/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos dos serviços de Saúde, por razões de conveniência e oportunidade, art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O termo para consulta encontra-se no site: https://www.ipua.sp.gov.br/portal/editais/1.

Ipuã/SP, 21 de janeiro de 2025.

Priscila Honorato de Oliveira

Secretária Municipal de Saúde

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nós, representantes do povo do Município de Ipuã, respeitados os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos,sob a proteção de Deus,a seguinte Lei Orgânica do Município de Ipuã.

## TÍTULO I
## DO MUNICÍPIO
## CAPÍTULO I
## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Ipuã integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O Município de Ipuã organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Artigo 3º - São símbolos do Município de Ipuã a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em Lei.

Artigo 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre sí, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 5º - São objetivos fundamentais do Município de Ipuã:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

III - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

## CAPÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
## DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VII - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - dispor sobre a organização, a administração, a execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes gerais instituídas pela Legislação Federal;

XII - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano:

a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) - fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais.

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa de Misericórdia ou instituição congênere;

XXI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXII - dispor sobre a guarda, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - dispor sobre os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;
b) - iluminação pública;
c) - construção e conservação de estradas e caminhos
Municipais;
d) - outros de interesse local.

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

## DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 7º - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

III - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas...

## TÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
### CAPÍTULO I
### DO PODER LEGISLATIVO
#### SEÇÃO I
#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Artigo 9º - A Câmara Municipal compõe-se de 11 (onze) Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, acrescendo-se dois Vereadores para cada dez mil habitantes que excederem de dez mil, até atingir quinze Vereadores. A partir daí, o número de Vereadores aumentará na proporção de dois Vereadores para cada cinquenta mil habitantes que excederem de trinta mil, até o máximo estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

#### SEÇÃO II
#### DA POSSE

Artigo 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato pelo Presidente da Câmara.

2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

## SEÇÃO III
## DA MESA DA CÂMARA

Artigo 11 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~Artigo 12 – A eleição para renovação da Mesa dar-se-á sempre na última sessão ordinária de cada sessão Legislativa, considerando, os eleitos, empossados a partir do dia 1º de janeiro subseqüente.~~ (Alterado pela Emenda nº 01/96, 21 de outubro de 1996).

~~Artigo 12 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia útil da 2ª sessão legislativa, considerados, os eleitos, empossados a partir do dia 1º de janeiro subseqüente~~. (Alterado pela Emenda nº 01/12, de 04 de dezembro de 2012).

~~Artigo 12 – A eleição para renovação da Mesa dar-se-á sempre na última sessão ordinária de cada sessão Legislativa, considerando, os eleitos, empossados a partir do dia 1º de janeiro subseqüente~~. (Alterado pela Emenda nº 01/15, de 03 de março de 2015).

Artigo 12 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita na sessão de posse do início da Legislatura, e a renovação para o segundo biênio, realizar-se-à sempre na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando, os eleitos, empossados a partir do dia 1º de janeiro subseqüente.

~~Artigo 13 – Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio~~. (Alterado pela Emenda nº 01/12, de 04 de dezembro de 2012).

~~Artigo 13 – Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador~~. (Alterado pela Emenda nº 01/15, de 03 de março de 2015).

Artigo 13 – Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, e, se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador com

mais tempo de vereança e, persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição para Vereador.

Artigo 14 - A Mesa será composta, de, no mínimo três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Parágrafo Único - A remuneração do Presidente da Câmara, não poderá ser superior ao dobro da remuneração do Vereador e será fixada, atualizada e paga nas mesmas condições estabelecidas para os Vereadores.

~~Artigo 15 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o cargo~~. (Alterado pela Emenda nº 01/12, de 04 de dezemnbro de 2012)

~~Artigo 15 – O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura, não se considerando recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas e o Vereador eleito a ocupar o mesmo cargo por duas vezes ficará impedido de ocupar o mesmo cargo na mesma Legislatura~~. (Alterado pela Emenda nº 01/15, de 03 de março de 2015).

Artigo 15 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 16 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Artigo 17 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

## SEÇÃO IV
## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 18 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

II - votar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a respectiva remuneração;

XI - aprovar o Plano Diretor;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - dispor sobre a estrutura da Administração Municipal;

XIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a alteração da denominação dos mesmos;

XV - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

Artigo 19 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destitua-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, para vigorar na legislatura seguinte, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - requerer informações ao Prefeito e aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta sobre assuntos referentes à administração;

X - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o inciso VIII deste artigo e o § 4º do artigo 27, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal, ou Diretor de Departamento equivalente;

3 - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na

Conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO V
## DOS VEREADORES

Artigo 20 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 21 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades a que se refere o inciso I, letra "a", exceto o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) - patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, letra "a";

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá o seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da Vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-lhe o tempo de serviço para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á desde a posse, no conceito máximo.

Artigo 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - renunciar, considerada também como tal o não comparecimento para posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Artigo 23 - Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente.

Artigo 24 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada:

II - por licença gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Artigo 25 - O mandato de Vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração será fixada mediante Resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

§ 2º - O projeto de Resolução que fixar a remuneração para vigorar na legislatura seguinte, será votado até o dia 30 de junho, do ano das eleições municipais, considerando-se mantida a remuneração vigente, caso não se proceda a respectiva fixação dentro deste prazo.

§ 3º - A remuneração do Vereador obedecerá os critérios e limites estabelecidos em Lei Federal e Estadual.

Artigo 26 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## SEÇÃO VI
## DAS COMISSÕES

~~Artigo 27 – A Câmara terá 03 (três) Comissões Permanentes, compostas por 03 (três) membros cada, encarregadas de exararem pareceres sobre as seguintes matérias:~~

~~I – Justiça e Redação;~~

~~II – Finanças; Orçamento; Obras e Serviços Públicos;~~

~~III – Educação; Saúde; Assistência Social; Esporte e Lazer.~~

(Alterado pela Emenda nº 01/09, de 22 de junho de 2009).

~~Artigo 27 – A Câmara terá 05 (cinco) Comissões Permanentes, compostas por 03 (três) membros cada, encarregadas de exararem pareceres sobre as seguintes matérias:~~

~~I – Justiça e Redação;~~

~~II – Finanças; Orçamento;~~

~~III – Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;~~

~~IV – Educação; Saúde e Assistência Social;~~

~~V - Esporte, Lazer e Turismo~~. (Alterado pela Emenda nº 01/12, de 04 de dezembro de 2012)

Artigo 27 – A Câmara terá 03 (três) Comissões Permanentes, compostas por 03 (três) membros cada, encarregadas de exararem pareceres sobre as seguintes matérias:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças; Orçamento; Obras e Serviços Públicos;

III – Educação; Saúde; Assistência Social; Esporte e Lazer.

§ 1º - A Comissão Permanente tem por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta, competindo-lhe ainda:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros e por deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## SEÇÃO VII
## DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~Artigo 28 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano~~. (Alterado pela Emenda nº 02/04, de 20 de setembro de 2004).

Artigo 28 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser em seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 29 - As sessões da Câmara deverá ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por iniciativa e aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 31 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO VIII
## DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

a) - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

b) - por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX
## DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 33 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

1 - rejeição de veto;

2 - aprovação e alteração das seguintes matérias:

a) - Código Tributário do Município;

b) - Código de Obras e Edificações;

c) - Estatuto dos Servidores Municipais;

d) - Regimento Interno da Câmara;

e) - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

f) - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

g) - Zoneamento Urbano;

h) - Obtenção de empréstimo de entidade particular.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 - as leis concernentes a:

a) - concessão de serviços públicos;

b) - concessão de direito real de uso;

c) - alienação de bens imóveis;

d) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

2 - realização de sessão secreta;

3 - rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;

4 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas;

5 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

6 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

7 - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de Decreto Legislativo a que se refere o item 5, do § 3º deste artigo.

## SEÇÃO X
## DO PROCESSO LEGISLATIVO
### SUBSEÇÃO I
### DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Ordinárias;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções.

Parágrafo Único - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Artigo 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO II
## DAS LEIS

Artigo 36 - _A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração, ou criação de qualquer outra vantagem;

III - o regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, créditos suplementares e especiais.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

I - autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - A iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 4º - Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, empregos ou funções.

§ 5º - Nos projetos de lei de iniciativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item II do § 2º, quando assinadas pelametade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 37 - O Prefeito poderá enviar à Câmara, projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Na falta de deliberação dentro dos prazos referidos neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

~~Artigo 38 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito~~. (Alterado pela emenda nº 01/98, de 29 de Abril de 1.998).

Artigo 38 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 39 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Se o veto não for apreciado neste prazo, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 5º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 6º - Nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 7º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

## SEÇÃO XI
## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Artigo 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação

das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 41 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte, em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias, a contar do seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Artigo 42 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II
## DO PODER EXECUTIVO
### SEÇÃO I
### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 43 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores de Departamentos, Assessores ou equivalentes.

Artigo 44 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Artigo 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, e prestarão o seguinte compromisso: "Prometo exercer com lealdade, dignidade e probidade o mandato para o qual fui eleito, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais legislações em vigor, e promover o bem estar da nossa comunidade."

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-à e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Artigo 46 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 21.

Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

## SEÇÃO II
## DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 47 **-** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Artigo 48 **-** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Artigo 49 **-** Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Artigo 50 **-** Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substitui-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o responsável pelo Departamento Jurídico, ou, na sua falta, o responsável pelo Departamento de Administração.

## SEÇÃO III
## DA LICENÇA

Artigo 51 **-** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber a remuneração integral quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

III – em razão de férias por um período de 30 (trinta) dias por ano, sem percepção de subsídio. (Acrescido pela Emenda nº 01/10, de 23 de dezembro de 2010).

Parágrafo Segundo – O Prefeito gozará as férias quando lhe convier, devendo comunicar previamente à Câmara Municipal sobre as datas de início e término do período de gozo. (Acrescido pela Emenda nº 01/10, de 23 de dezembro de 2010).

## SEÇÃO IV
## DA REMUNERAÇÃO

Artigo 52 **-** As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho do ano das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, considerando-se mantidas as remunerações vigentes, caso não se proceda as respectivas fixações dentro deste prazo.

~~§ 1º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 10% (dez por cento) da fixada para o Prefeito~~. (Eliminado pela Emenda nº 02/92, de 16 de junho de 1992).

~~§ 1º - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito estão sujeitas aos impostos gerais, inclusive do de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.~~ (Alterado pela Emenda nº 01/04, de 24 de maio de 2004).

§ 1º - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores estão sujeitas aos impostos gerais definidos por Lei, sem distinção de qualquer espécie.

## SEÇÃO V
## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - remeter mensagem a plano de Governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII - enviar à Câmara o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

IX - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

X - prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV - outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

## SEÇÃO VI
## DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 54 -O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e ampla defesa.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 55 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 21;

b) - infringir o disposto no artigo 51;

c) - residir fora do Município;

d) - atentar contra:

1 - a autonomia do Município;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 - a probidade na administração;

5 - a lei orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) - for condenado à perda do cargo, por sentença transitado em julgado;

b) - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) - renunciar, por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

## SEÇÃO VII

## DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 56 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários ou Diretores de Departamentos equivalentes, escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos de idade ou emancipados, no exercício de seus direitos políticos, podendo livremente nomeá-los e demiti-los.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º - A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais, poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos, empregos ou funções serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, bem como poderão expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos municipais.

§ 4º - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato de sua posse em cargo, emprego ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

# TÍTULO III
# DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
## CAPÍTULO I
## DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 57 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

~~VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical~~; (Alterado pela Emenda nº 02/07, de 16 de junho de 1997).

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, vedada a dispensa do servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou representação sindical, e, se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito, a qualquer título.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 59, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 58 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## CAPÍTULO II
## DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 59 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 60 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 61 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## CAPÍTULO III
## DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 62 - O Município poderá, através de lei, constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações.

# TÍTULO IV
# DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
## CAPÍTULO I
## DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 63 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II
## DOS ATOS MUNICIPAIS
## SEÇÃO I
## DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Artigo 64 - A publicação das leis e atos municipais será feita mediante edital afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~Parágrafo Único - Os atos só produzirão efeito após a sua publicação.~~

Artigo 64 - A publicação das leis e atos municipais, será feita por meio eletrônico digital de acesso público - Internet - e/ou em jornal, com circulação diária no Município e/ou em órgão oficial próprio da Prefeitura ou da Câmara.

§ 1º Os atos administrativos de efeitos internos serão publicados em meio eletrônico digital de acesso público - Internet - e/ou por afixação durante 05 (cinco) dias úteis, do respectivo instrumento, em quadro de avisos localizado no saguão de entrada do edifício sede da entidade responsável pela publicação e/ou em órgão oficial próprio da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º Os atos só produzirão efeitos após a sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

## SEÇÃO II
## DOS LIVROS

Artigo 65 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## SEÇÃO III
## DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 66 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidades ou necessidades públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos, empregos e funções públicas e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV
## DAS CERTIDÕES

Artigo 67 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo responsável pelo setor de serviços gerais ou pelo diretor da Administração da Prefeitura.

## CAPÍTULO III
## DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 68 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 69 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 70 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 71 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificada pelo Prefeito;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 72 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 73 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 74 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração

arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## CAPÍTULO IV
## DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 75 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Artigo 76 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornal da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 77 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 78 - Os Municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V
## DAS LICITAÇÕES

Artigo 79 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicáveis, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras, alienações e concessões do Município.

## CAPÍTULO VI
## DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
### SEÇÃO I
### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 80 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Artigo 81 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Artigo 82 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Artigo 83 -A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

## SEÇÃO II
## DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 84 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 85 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 86 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte far-se-á na forma estabelecida na legislação municipal.

§ 2º - Lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

Artigo 87 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Artigo 88 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis.

Artigo 89 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 90 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 91 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

## SEÇÃO III
## DOS ORÇAMENTOS

Artigo 92 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 93 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia a específica autorização legislativa.

Artigo 94 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 95 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 96 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 97 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Artigo 98 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 99 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 100 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 101 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 102 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de

garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 101, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 94 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 103 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, se-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

## TÍTULO V
## DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I
### DOS PINCÍPIOS GERAIS

Artigo 104 - O Município organizará a sua administração exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II
## DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Artigo 105 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único - O Plano Diretor a que se refere o caput deste artigo, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Artigo 106 - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, observar-se-ão, além de outras, as seguintes normas:

I - quanto ao aspecto físico, conterá disposições sobre:

a) sistema viário urbano e rural;

b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana;

c) edificação e serviços públicos locais.

II - quanto aos aspectos econômicos conterá disposições sobre:

a) desenvolvimento econômico; e

b) integração da economia municipal à regional.

III - quanto ao aspecto social conterá disposições sobre:

a) promoção social da comunidade; e

b) criação de condições de bem estar da população.

IV - quanto ao aspecto administrativo conterá disposições sobre a organização institucional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

## CAPÍTULO III
## DA POLÍTICA URBANA

Artigo 107 - A política urbana será formada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do município é o instrumento legal básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Artigo 108 - O exercício do diretor de propriedade atenderá a sua função social.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Artigo 109 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 110 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parceladamente, em edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 111 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

## CAPÍTULO IV
## DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL

Artigo 112 - O Município participará das entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região à qual se integra, e a adequada compatibilização dos interesses comuns, nos termos dos artigos 152 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - As diretrizes do planejamento municipal compatibilizar-se-ão com os preceitos referidos nos artigos 155 e 157 da Constituição Estadual, no que concerne à integração do Município na organização regional do Estado.

## CAPÍTULO V
## DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Artigo 113 - O Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei de iniciativa do Prefeito, atendidos também os requisitos estabelecidos em lei complementar estadual e garantida a participação popular.

Artigo 114 - A criação de distritos terá por finalidade, descentralizar os serviços municipais, tornando-se mais próximos da população beneficiária.

Artigo 115 - Os diretores distritais serão nomeados pelo Prefeito, em comissão.

# TÍTULO VI
# DA ORDEM SOCIAL
## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 116 - A ordem social tem como base e fundamento, o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e a justiça social, garantido pleno acesso aos bens e serviço essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.



Município de Ipuã - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

# CAPÍTULO II
# DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
## SEÇÃO I
## DA SAÚDE

Artigo 117 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acessos a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especilizadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades relativas à saúde pública;

IV - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamento e gabinetes dentários;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes inválidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde, em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a participação na formulação da política e execução das ações de saneamento básico;

VII - a defesa do meio ambiente, nele compreendido as condições de trabalho;

VIII - a apreensão de animais e erradicação de insetos;

IX - atendimento especializado aos deficientes físicos.

## SEÇÃO II
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 118 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão de obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidades públicas por lei municipal;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO III
## DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E RECREAÇÃO

Artigo 119 - Compete ao Município dispor de forma suplementar à legislação constitucional e infra constitucional federal e estadual, sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiências.

Artigo 120 - A educação, como direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação e qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Artigo 121 - O dever do Município em relação a educação será atendido mediante, especialmente, a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e de acordo com as disponibilidades do Município;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento do educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso III, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei.

Artigo 122 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, no âmbito municipal:

I - cumprimento das normas gerais de educação prescritas a nível nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 123 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, quando o interesse público o determinar, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas pela legislação pertinente federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando no entanto obrigado o Município a investir recursos posteriores prioritariamente na expansão de sua rede pública.

Artigo 124 - Compete ao Município, em comum acordo com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso e estímulo à cultura, à educação e a ciência, suplementando, quando for o caso, a respectiva legislação.

Artigo 125 - Cabe ao Município, na esfera de sua competência apoiar e incrementar as práticas desportivas, de lazer e de recreação, para a comunidade.

Parágrafo Único - O Município deverá articular os serviços municipais de esportes, recreação, lazer e cultura possibilitando o desenvolvimento de atividade turística em seu território.

## CAPÍTULO IV
## DO MEIO AMBIENTE

Artigo 126 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - O dever municipal de preservação e proteção do meio ambiente, não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais, no que concerne às áreas de interesses comuns dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

§ 2º - A Legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, da mesma forma que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 127 - O Município comemorará, anualmente, no dia vinte e seis de março, o seu aniversário.

Artigo 128 - O território do Município e os seus limites são os estabelecidos pela legislação estadual competente.

Artigo 129 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública, para o recebimento de opiniões e sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 130 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 131 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 132 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Artigo 133 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Ipuã, 25 de setembro de 1.990.**

*a) VEREADORES:*
*Ronaldo Conrado-Presidente*

*José de Siqueira Reis-Vice-Presidente*
*Ângelo C. de Almeida-1º Secretário*
*João Costa da Rocha-2º Secretário*
*José Fernandes A. Silva*
*Paulo Sérgio T. Barbosa*
*Adilson Ávila Diniz*
*Osmani Buranelo*
*Isaías Romualdo*
*José Gabriel da Silva*
*José Ângelo Bolsoni-Ver. em exercício*

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

### Atos Oficiais

### Portarias

**PORTARIA Nº 308 DE 21 DE JANEIRO DE 2.025.**

***Designa Gestor de Contrato referente ao Processo de Licitação nº 01/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025, relativo a aquisição de produtos químicos (policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio) empregados no tratamento de água realizado nos Sistemas Abastecimento de Água para consumo humano do município de Ipuã, no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.***

**MAXWELL HENRIQUE DA SILVA,** Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã, no uso das suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR, MICHAEL JUNO PEREIRA,** portador do RG nº 43.XXXX.3, CPF nº 31XXXXXXX-61, GESTOR do Contrato referente ao Processo de Licitação nº 01/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025 relativo a aquisição de produtos químicos (policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio e cal hidratada) empregados no tratamento de água realizado nos Sistemas Abastecimento de Água para consumo humano do município de Ipuã, no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ, 21 DE JANEIRO DE 2.025.**

**PUBLICADA E REGISTRADA E FIXADA NA PORTARIA DO SAAEI, NA DATA SUPRA.**

Ipuã, 21 de Janeiro de 2.025.

_____

**MAXWELL HENRIQUE DA SILVA**
**SUPERINTENDENTE DO SAAEI**
Visto:

_____

**Dr. Rafael Bomfim Ribeiro**
**Procurador Jurídico do SAAEI**
**OAB/SP – 376.855**

.....

**PORTARIA Nº 309 DE 21 DE JANEIRO DE 2.025.**

***Designa a comissão referente ao Processo de Licitação nº 01/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025, relativo a aquisição de produtos químicos (policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio) empregados no tratamento de água realizado nos Sistemas Abastecimento de Água para consumo humano do município de Ipuã, no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.***

**MAXWELL HENRIQUE DA SILVA,** Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã, no uso das suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR,** a partir desta, a Comissão referente ao Processo de Licitação nº 01/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025 relativo a aquisição de produtos químicos (policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio) empregados no tratamento de água realizado nos Sistemas Abastecimento de Água para consumo humano do município de Ipuã, no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.**,** ficando constituída da seguinte forma:

**PREGOEIRO: LEONARDO NASCIMENTO PRUDENTE DOS SANTOS**

**EQUIPE DE APOIO : VERA REGINA TASINAFO LOPES**

**ELISABETE MARIA DA SILVA SOUSA**
**MICHAEL JUNO PEREIRA**
**MAXWELL HENRIQUE DA SILVA**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ, 21 DE JANEIRO DE 2.025.**

**PUBLICADA E REGISTRADA E FIXADA NA PORTARIA DO SAAEI, NA DATA SUPRA.**

Ipuã, 21 de Janeiro de 2.025.

_____

**MAXWELL HENRIQUE DA SILVA**
**SUPERINTENDENTE DO SAAEI**
Visto:

_____

**Dr. Rafael Bomfim Ribeiro**
**Procuradpr Jurídico do SAAEI**
**OAB/SP – 376.855**

.....

**PORTARIA Nº 310 DE 21 DE JANEIRO DE 2.025.**

***Designa Fiscal de Contrato referente ao Processo de Licitação nº 01/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025, relativo a aquisição de produtos químicos (policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio) empregados no tratamento de água realizado nos Sistemas Abastecimento de Água para consumo humano do município de Ipuã, no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.***

**MAXWELL HENRIQUE DA SILVA,** Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã, no uso das suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR, RAFAEL HENRIQUE COIMBRA,** portador do RG nº 30.XXXXXX-7, CPF nº 34.XXXXXX-55, **FISCAL** do Contrato referente ao Processo de Licitação nº 01/2025, Pregão **FISCAL** do Contrato referente ao Processo de Licitação nº 01/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025 relativo a aquisição de produtos químicos (policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio) empregados no tratamento de água realizado nos Sistemas Abastecimento de Água para consumo humano do município de Ipuã, no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ, 21 DE JANEIRO DE 2.025.**

**PUBLICADA E REGISTRADA E FIXADA NA PORTARIA DO SAAEI, NA DATA SUPRA.**

Ipuã, 21 de Janeiro de 2.025.

_____

**MAXWELL HENRIQUE DA SILVA**
**SUPERINTENDENTE DO SAAEI**

Visto:

_____

**Dr. Rafael Bomfim Ribeiro**
**Procurador Jurídico do SAAEI**
**OAB/SP – 376.855**

.....

## Compras

## Aviso de Contratação Direta

**EDITAL PÚBLICO**

Maxwell Henrique da Silva, Superintendente do SAAEI, faz público para o conhecimento dos interessados que foi publicado o **Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, de 17 de janeiro de 2025**, para contratação de empresa para o fornecimento de produtos químicos empregados continuadamente nas etapas de coagulação, desinfecção e fluoretação do tratamento de água realizado nos Sistemas de Abastecimentos de Água para consumo humano do município de Ipuã, para o período de 12 (doze) meses, conforme o Edital completo disponível através da plataforma Licita Mais Brasil https://licitamaisbrasil.com.br/, com prazo para recebimento das propostas até as 09:00 hs do dia 05 de fevereiro de 2025 e início da sessão de disputa de preços via internet no site https://licitamaisbrasil.com.br/ as 09:30 horas do dia 05 de fevereiro de 2025.

Ipuã-SP, 17 de janeiro de 2025.

_____

Maxwell Henrique da Silva
Superintendente do SAAEI

.....